



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882000880/2007-74  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **3402-000405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23/05/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS (SP)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

## RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata-se de impugnação a exigências fiscais relativas, nesta ordem, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 236/253, perfazendo R\$ 7.385.889,30, referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 2001 e fevereiro de 2007, e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada no auto de infração de fls. 254/268, totalizando R\$ 1.106.085,08; referente fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 2002 e fevereiro de 2007. O montante constituído por intermédio de cada Auto de Infração é composto pelo valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 233/235, parte integrante de cada Auto de Infração, a fiscalização expõe os fundamentos das autuações, os quais podem assim ser sintetizados:*

*A fiscalização abrange Verificações Obrigatórias e alcança o período compreendido entre 01/04/2001 e 28/02/2007;*

- Em 09/05/2006, a contribuinte foi intimada a esclarecer diferenças apuradas entre os valores de contribuições, conforme apurados a partir das DIPJ, em relação aqueles declarados em DCTF;*
- Em sua resposta, a contribuinte argumentara que tais diferenças teriam decorrido provavelmente do fato de as referidas contribuições informadas na DIPJ terem sido apuradas com base no regime de competência, enquanto que as contribuições da DCTF foram elaboradas pelo regime de caixa, vez que a empresa exerce a atividade de construção civil;*
- Em resposta a nova intimação, a contribuinte apresentou planilhas com informações sobre a apuração das contribuições no período de abril de 2001 até maio de 2006;*
- Por meio do Termo de Solicitação de Esclarecimentos n° 002, de 11 de setembro de 2006, com ciência em 13/09/2006, a contribuinte foi instada a explicar inconsistências entre os valores de contribuições tidos como devidos nas planilhas e os valores correspondentes apurados pela fiscalização. Esse Termo de Solicitação de Esclarecimentos n°002, fls. 159, fez-se acompanhar dos Demonstrativos de Diferenças Apuradas pelo AFRF, fls. 160/171, nos quais são explicitados, para cada período de apuração, o valor do débito escriturado pela contribuinte, o valor declarado em DCTF, a soma dos créditos apurados e a diferença tributável;*
- Em esclarecimentos posteriormente prestados, a contribuinte apresentou cópia de decisão concedendo a segurança nos autos do processo n° 1999.61.00.025034-7, movido pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP. Com esse documento, esclareceu-se que a aplicação da alíquota de 2%, ao invés de 3%, no cálculo da COFINS deveu-se obtenção de tutela judicial;*

- *Em 10/04/2007, em atendimento a sucessivas intimações, a contribuinte apresentou planilhas referentes ao PIS e b. COFINS, discriminando os valores que teria considerado como amparados pelo Mandado de Segurança (COFINS) e aqueles que teria declarado em DCTF. Complementou, também, os demonstrativos de tributos devidos com base em sua escrituração até o mês de fevereiro de 2007 para as duas contribuições citadas;*
- *A instrução probatória inclui cópias de folhas dos Livros Razão Analítico da fiscalizada;*
- *Acrescenta a fiscalização: que na apuração das diferenças das contribuições foram excluídos os valores retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades previstas na legislação de regência. Diz, ainda, que não foram considerados eventuais saldos credores decorrentes de créditos oriundos do período em que a fiscalizada estava sujeita ao regime da não-cumulatividade.*
- *Por fim, a autoridade fiscal destaca que foi lavrado auto de infração distinto dos ora contestados para constituir o crédito tributário referente à COFINS com exigibilidade suspensa, recolhida a menor sob amparo de medida judicial concedida no processo nº 1999.61.00.025034-7.*

*A contribuinte foi notificada pessoalmente, fls. 236 e 254, em 25/04/2007, tendo apresentado, em 25/05/2007, as impugnações ao Auto de Infração relativo à COFINS, fls. 270/286, e ao Auto de Infração relativo ao PIS, fls. 328/343.*

*Na impugnação relativa à COFINS, alega-se, em síntese:*

- *Em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por ausência de demonstrativos de cálculo dos valores nele exigidos. Argumenta-se que teria acontecido, com a afirmada omissão, prejuízo ao direito de defesa;*
- *Ainda, em preliminar, a decadência, a teor do artigo 150, §4º, do CTN, do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos de julho de 2001 a fevereiro de 2002;*
- *Quanto ao mérito, que:*
  - 1) *"Os critérios utilizados para apuração do débito exigido estão incorretos, inexatos e arbitrários, porquanto não correspondem a verdade dos fatos, pois mesmo que algum valor fosse devido pela Impugnante não seria no montante exigido no Auto de Infração.*
  - 2) *As bases de cálculo utilizadas na lavratura do auto de infração estão em desacordo com sua escrituração;*
  - 3) *"(.) do que a Impugnante conseguiu levantar, trabalho este que ante a ausência dos demonstrativos dos cálculos que determinaram o quantum exigido no Auto de Infração restou prejudicado, verifica-se que em vários períodos de apuração a Fiscalização exigiu diferença de COFINS considerando dentre os valores escriturados o diferencial da alíquota de 2% para 3%".*

4) Tal diferença, além de corresponder a valores de Cofins constituídos por intermédio do processo administrativo-nº 10882.000879/2007-40, seriam, também, inexigíveis à luz de medida concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025034-7. Haveria, assim, exigência em duplicidade;

5) Com intuito de ilustrar a afirmação supra, atesta erro na apuração nos meses de outubro de 2001, janeiro de 2003 e setembro de 2004,

6) A Fiscalização teria desconsiderado os créditos que a Impugnante possuía em relação aos insumos utilizados na sua prestação de serviços relativamente aos períodos em que a apuração se deu no regime não-cumulativo, resultando, assim, na exigência de crédito tributário superior ao efetivamente devido;

7) Deve ser cancelado o Auto de Infração pelas inconsistências apontadas, não prevalecendo tal entendimento, pede-se a conversão do julgamento em diligência para que seja novamente apurado de forma clara, transparente e precisa, a eventual existência de algum débito de COFINS devido pela Impugnante.

8) A multa por falta de recolhimento, no percentual de 75%, é confiscatória;

9) A correção dos débitos fiscais pela SELIC seria inconstitucional.

Por sua feita, na impugnação ao auto de infração relativo a contribuições ao PIS:

- Repete as preliminares, levantadas contra o Auto relativo ao COFINS, no que tange à nulidade e à decadência;

- No mérito:

1) Repete a alegação de nulidade por falta de demonstração dos critérios adotados para o cálculo dos valores lançados;

2) Diz que a fiscalização desconsiderou saldo credor que a impugnante possuía em relação às retenções referentes a serviços prestados a órgãos públicos nos meses de fevereiro, março e abril de 2004, nos quais, assevera, o saldo de retenção na fonte seria superior aos valores de contribuições efetivamente devidos;

3) Reproduz as alegações feitas ao auto de COFINS de que não foram considerados os créditos relativos a insumos no período de apuração pelo regime não cumulativo e de incorreção, generalizada, da autuação, concluindo com o pedido de cancelamento do auto e, se assim não se entender, de conversão do julgamento em diligência para que o crédito "seja novamente apurado de forma clara, transparente e precisa";

4) São igualmente reproduzidas as alegações de caráter de confisco da multa e de inconstitucionalidade da correção do débito pela SELIC.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, declarando a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 28/02/2002.

Irresignado com a decisão da DRJ, protocolou recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

- a) O auto de infração é nulo pois lhe falta o demonstrativo dos créditos tributários, implicando na violação da motivação dos atos administrativos. Pelo princípio da motivação, não basta que a Fiscalização apresente valores que entende devidos sem a demonstração dos cálculos que serviram para a determinação deste montante, pois no auto de infração é preciso estar demonstrada a descrição dos fatos que constituem a infração bem como a forma de apuração e quantificação desta;
- b) Revisou novamente todos os seus documentos contábeis, para tentar encontrar os valores apurados pela Fiscalização, verificando, mais uma vez, que, os critérios utilizados para apuração do débito exigido estão incorretos e inexatos, não correspondendo à verdade dos fatos;
- c) Não foram considerados pela Fiscalização, alguns recolhimentos realizados pela Recorrente, que por mero equívoco foram recolhidos com o código de arrecadação incorreto, conforme se verifica dos demonstrativos anexados e das cópias dos comprovantes de recolhimento pagos, ora anexados;
- d) A apuração dos valores exigidos nos autos de infração estão parcialmente de acordo com o seu faturamento, contudo, não foram consideradas pela Fiscalização a totalidade dos montantes retidos na fonte por órgão públicos;
- e) O percentual de 75% previsto em lei tem caráter confiscatório, violando os preceitos constitucionais que regem o sistema tributário nacional; e
- f) É ilegal calcular os juros com base na taxa Selic.

Termina sua petição recursal requerendo que se converta o julgamento em diligência para que se apure de forma clara e transparente a eventual existência de algum débito de Pis e da Cofins. Caso seja denegada a diligência, que seja reformada a decisão de primeira instância para fins de cancelar o auto de infração.

Aduz demonstrativos de cálculo por ela elaborados (Docs. 03 a 14), bem como documentos contábeis que os embasam (Docs. 15 a 272) e cópia dos comprovantes de recolhimento que teriam sido efetuados com código ou período de apuração equivocados..

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, ressalto que, ao interpor o presente recurso voluntário, o recorrente juntou vários documentos aos autos, a saber: planilhas com demonstração da apuração do PIS e da Cofins, contendo notas explicativas sobre os erros cometidos na contabilidade (fls. 03/14); razão analítico (fls. 15/272) e comprovantes de recolhimentos (fls. 275/331)

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita a apreciação do mérito nesta sessão.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações produzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, para que possa afastar a dúvida que paira sobre minha mente, pois vejo uma fumaça do bom direito nos fundamentos jurídicos acostados aos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique, com base nos documentos acostados nos autos:

- a) A existência de recolhimentos com código ou data de competência equivocada que não foram considerados no montante dos valores recolhidos, para fins de apuração do *quantum* devido; e
- b) A existência de valores que foram retidos por órgãos públicos e que não foram considerados para fins de apuração do crédito tributário.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Processo nº 10882000880/2007-74  
Resolução n.º **3402-000405**

**S3-C4T2**  
Fl. 7

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012 15:58:05.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0121.09505.4185**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3BC94F015408C51DA060D79AB0D367481AB502BA**